



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103642-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ DANIEL DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2103642-81.2025.8.26.0000

Agravante: José Daniel dos Santos

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Núcleo 4.0 Acid. Trabalho Inter. e Lit.

Voto nº 36.098 - J.V.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.

Desistência homologada.

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da r. decisão copiada às fls. 46/48, em que o Juízo *a quo* deixou de determinar a citação do INSS para integrar o polo passivo da demanda.

Sustenta o agravante, a princípio, o cabimento do agravo de instrumento, haja vista o C. STJ já ter se pronunciado a respeito da mitigação do rol do art. 1.015 do CPC nas hipóteses em que há situação concreta de urgência a justificar a análise da questão controvertida nesta sede recursal. No mérito, defende, em apertada síntese, que somente com a citação a ação ajuizada passa a produzir efeitos contra o réu e o constitui em mora, conforme preceituado nos arts. 240 e 312 do CPC. Destaca o prejuízo que suportará caso os juros moratórios ou mesmo o pagamento do benefício tenham por termo inicial a citação. Pede, pois, o acolhimento do recurso, para que seja determinada a imediata citação da autarquia (fls. 1/11).

Não houve pedido de tutela antecipada recursal ou concessão de efeito suspensivo.

Sobreveio aos autos petição apresentada pelo obreiro, nesta instância, requerendo a desistência do recurso (fl. 51).

É o relatório.

O art. 998 do CPC prevê a possibilidade de desistência do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido ou de eventuais litisconsortes.

Portanto, homologo a desistência recursal para que surta seus efeitos legais, nos termos do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator